



Diário Oficial

Órgão de Divulgação Oficial do Município de Ponta Porã - MS

Criado pela Lei Complementar Nº 15 de 02/07/2004

Edição 3805 Ponta Porã-MS 09 Dezembro de 2021

Poder Executivo

Lei

LEI COMPLEMENTAR N. 215, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera a Lei Complementar Municipal nº 196, de 01 de abril de 2020, que reestrutura e modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ponta Porã/MS, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar Municipal n.º 196, de 01 de abril de 2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36. Os recursos garantidores do PREVIPORÃ serão utilizados exclusivamente para o custeio dos benefícios previdenciários, sendo vedada a sua utilização para fins assistenciais, inclusive para a saúde.

Art. 36 - A. As receitas provenientes da Taxa de Administração, adicionada ao plano de custeio normal na avaliação atuarial, custearão as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do Instituto, devendo ser observado o disposto na lei que o criou e os seguintes parâmetros.

§1º. As receitas provenientes da Taxa de Administração passam a ser de 3% (três por cento) e incidirão sobre a folha de remuneração dos servidores ativos, vinculados a Previdência Municipal, aplicado sobre o somatório da remuneração de contribuição apurado no exercício financeiro anterior, em consonância com a Lei Orçamentária Municipal e implementada por Decreto do Executivo.

§2º. Manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração, obrigatoriamente, por meio da Reserva Administrativa de que trata o § 3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, que:

- a) deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;
- b) será constituída pelos recursos de que trata o inciso I do caput, do artigo 15 da Portaria nº 402, de 12 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos;
- c) poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, desde que autorizada na legislação do RPPS e aprovada pelo conselho Administrativo, vedada a devolução de recursos ao ente federativo.

§3º. (...)

§4º. A receita da Taxa de Administração para a Previdência Municipal, no limite previsto no parágrafo primeiro, será levantada até o dia 30 de janeiro de cada exercício e deverá ser adimplida pelos entes patronais em 12 (doze) parcelas mensais, que serão depositadas em conta específica para esta finalidade, nas mesmas condições e datas das contribuições ordinárias.

§ 5º. (SUPRIMIDO)

§6º. A Taxa de Administração para a Previdência Municipal, no limite do parágrafo primeiro, poderá ser elevada em 20% (vinte por cento), mediante autorização legislativa.

§7º. A utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, somente para:

- a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;
- b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;

§8º. Recomposição ao RPPS, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração inserido no plano de custeio do RPPS, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários;

§9º. Vedação de utilização dos bens de que trata a alínea "a" do §7º do caput para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no caput, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.